



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.000935/2006-47  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1103-000.990 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** BANCO SAFRA S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

Ementa:

**INCENTIVOS FISCAIS - FINAM - PROJETOS PRÓPRIOS - PERC**

Consta nos autos a apresentação de certidão conjunta RFB/PGFN positiva com efeitos de negativa emitida em 23/8/06, e, novamente, na fase recursiva, foi juntada aos autos certidão conjunta RFB/PGFN positiva com efeitos de negativa, emitida em 25/6/09. Por óbvio que não se consegue extrair certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa com data retroativa. Daí a *ratio* da redação da Súmula CARF n° 37, aplicável ao caso. Incentivos de opção ao Finam que são reconhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Aloysio José Percínio da Silva- Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Takata - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Geraldo Valentim Neto e Aloysio José Percínio da Silva.

Processo nº 16327.000935/2006-47  
Acórdão n.º **1103-000.990**

**S1-C1T3**  
Fl. 262

---

CÓPIA

## Relatório

### DO LANÇAMENTO

Trata-se do indeferimento do pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais (Perc), protocolado pelo recorrente em 28/6/2006, em razão da aplicação em fundo de investimento do governo (FINAM) sobre o imposto de renda apurado referente ao IRPJ/2003, ano base de 2002.

O pedido foi indeferido, porque, por meio de uma análise feita em caráter preliminar, não sendo necessária a análise do mérito, chegou-se a conclusão de que o recorrente está em situação irregular junto à Secretaria da Receita Federal/PGFN, o que, de acordo com a vedação do artigo 60 da Lei 9.069/95, faz com que a recorrente esteja impedida de apresentar a comprovação atualizada de quitação de tributos e contribuições federais.

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em 21/5/2007, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, fls. 197-208 (e-processo).

Primeiramente, a recorrente alegou que os apontamentos presentes na “Informações de Apoio para Emissão de Certidão” emitida pela RFB, não estão corretos tendo em vista que a sua situação sempre esteve regularizada perante a Receita Federal do Brasil/PGFN, o que faz com que as inscrições presentes neste estejam com a sua exigibilidade suspensa. Acerca disso, anexou à presente manifestação de inconformidade cópia da certidão de regularidade fiscal, que esteve vigente até 8/5/07.

Ainda, trouxe uma relação das supostas restrições apontadas e comentou cada uma delas, afirmando que estas não podem ser consideradas impeditivas à emissão do incentivo fiscal, de acordo com o que segue:

- a) **Processo Administrativo nº 13808.000.589/96-17:** o crédito tributário em questão é objeto da ação anulatória nº 2003.61.00.006888-5, na qual foi realizado o depósito judicial do valor integral deste, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN.
- b) **Processo Administrativo nº 10875.003.002/96-31:** o crédito tributário em questão é objeto do mandado de segurança nº 96.0037740-5, no qual foi deferida a liminar requerida, e posteriormente julgado procedente o pedido da recorrente.
- c) **Processo Administrativo nº 16327.001.725/00-91:** o crédito tributário em questão é objeto da ação anulatória nº 2003.61.00.034083-4, na qual foi realizado o depósito judicial do valor integral deste, sendo deferida a antecipação da tutela e suspendendo sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

- d) **Processo Administrativo nº 10611.001.193/2005-02:** o crédito tributário em questão é objeto do mandado de segurança nº 2004.38.00.105022-0, no qual foi realizado o depósito judicial do valor integral deste, suspendendo sua exigibilidade. Este processo foi lavrado para a prevenção da decadência.
- e) **Processo Administrativo nº 10109.000.945/99-90:** o crédito tributário em questão está extinto devido à anulação deste processo, de acordo com o acórdão nº 301-31.669.
- f) **Processo Administrativo nº 16327.001.030/2005-11:** o crédito tributário em questão está extinto devido ao provimento dado ao recuso interposto pelo contribuinte.
- g) **Processo Administrativo nº 16327.000.973/2004-38:** tendo o contribuinte apresentado recurso em 20/12/06, o processo está com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III, do CTN.
- h) **Processo Administrativo nº 16327.200.001/2003-61:** está suspensa a exigibilidade do crédito em discussão, pois houve o seu depósito administrativo, conforme extrato emitido pela CEF.
- i) **Processo Administrativo nº 16327.000.269/2006-47:** tendo o contribuinte apresentado recurso em 13/04/06, o processo está com a sua exigibilidade suspensa.
- j) **Processo Administrativo nº 16327.000.663/2006-85:** de acordo com o extrato emitido pela Receita Federal, o crédito tributário está com a sua exigibilidade suspensa por força de medida judicial.
- k) **Processo Administrativo nº 13864.000.165/2006-67:** tendo o contribuinte apresentado recurso em 19/10/06, o processo está com a sua exigibilidade suspensa.
- l) **Processo Administrativo nº 16327.001.116/2006-17:** tendo o contribuinte apresentado recurso em 17/04/07, o processo está com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III, do CTN.
- m) **Processo Administrativo nº 16327.000.552/2001-64:** o crédito tributário em questão é objeto da ação anulatória nº 2006.61.00.000094-5, na qual foi realizado o depósito judicial do valor integral deste, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Porém, após o depósito a ação foi julgada improcedente, mantendo-se suspensa a exigibilidade deste crédito.
- n) **Processo Administrativo nº 10880.004.797/2002-80:** a exigibilidade do crédito tributário em questão está suspensa, pois foi protocolada impugnação em 18/04/02, a qual comprova o pagamento do crédito em questão, mas esta ainda não foi julgada.

- o) **Processo Administrativo nº 16327.000.165/2002-17:** a exigibilidade do crédito tributário em questão está suspensa, pois foi protocolada impugnação em 03/01/02, a qual comprova o pagamento do crédito em questão, mas esta ainda não foi julgada.
- p) **Processo Administrativo nº 10109.001.005/99-08:** o crédito tributário em questão é objeto do mandado de segurança nº 2001.61.00.017166-3, no qual foi deferida a liminar e foi efetuado o depósito deste crédito, conforme extrato emitido pela CEF, que suspendeu sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN.
- q) **Processo Administrativo nº 10109.000.954/00-96:** o crédito tributário em questão é objeto do mandado de segurança nº 2002.61.00.028312-3, no qual foi deferida a liminar e foi efetuado depósito judicial do valor integral deste, tendo a sua exigibilidade suspensa, conforme o extrato emitido pela CEF.
- r) **Processo Administrativo nº 10880.020.522/96-75:** o crédito tributário em questão é objeto da ação anulatória nº 2004.61.00.018398-8, na qual foi deferida a tutela antecipada, sendo efetuado o depósito judicial do valor integral deste, tendo a sua exigibilidade suspensa, conforme o extrato emitido pela CEF, nos termos do artigo 151, II, do CTN.
- s) **Processo Administrativo nº 16327.500.321/05-80:** o crédito tributário em questão é objeto da execução fiscal nº 2005.61.82.018708-1, na qual foi realizado o depósito judicial do valor integral deste, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN.
- t) **Processo Administrativo nº 16327.000.553/01-17:** o crédito tributário em questão é objeto da ação anulatória nº 2006.61.00.000095-7, na qual foram realizados dois depósitos complementares aos realizados anteriormente na esfera administrativa, devido a interposição do recurso voluntário, suspendendo a exigibilidade deste crédito, nos termos do artigo 151, II, do CTN.
- u) **Processo Administrativo nº 10880.579.413/06-10:** este processo não é impeditivo à obtenção do incentivo fiscal, tendo em vista que através da pesquisa de fls. 219/220, conclui-se que este não tem relação com o recorrente.

Acrescentou que os apontamentos presentes no relatório de pendências, em relação ao CPMF e ao SIEF, também não podem prosperar de forma a impedir a emissão de crédito fiscal. Com relação ao CPMF, afirmou que este é objeto do Processo Administrativo nº 16327.001424/2006-42 e que este crédito está com a sua exigibilidade suspensa, devido ao fato do recorrente ter interposto recurso voluntário, nos termos do artigo 151, III, do CTN. Já, com relação ao SIEF, aduziu que os créditos impostos a recorrente estão quitados.

Afirmou que, de acordo com o que foi mencionado acima, é possível concluir que houve a suspensão da exigibilidade ou a extinção de todos os débitos apontados, o que faz com que estes não retirem do recorrente o direito ao incentivo fiscal em questão.

Neste sentido, alegou que o que o auditor fiscal fez foi destacar, de forma injustificada, todos os processos administrativos e judiciais existentes entre o requerente e os órgãos da União Federal, como obstáculos à obtenção do incentivo fiscal em questão.

Aduziu que o permissivo para a aplicação do IRPJ devido em cotas de Fundo de Investimento, possui natureza de crédito tributário em favor do contribuinte investidor, o que faz com que o Estado figure como devedor da obrigação jurídica de dar, na modalidade de restituição. Deste modo, esta obrigação do Fisco gera um crédito tributário que, quando desatendido na emissão das cotas, perfaz um indébito tributário.

Explicitou que, devido ao fato de a RFB/PGFN ter o conhecimento das ordens suspensivas da exigibilidade dos processos administrativos e, mesmo assim, colocá-los em posição ativa para cobrança, é possível concluir que os seus procedimentos internos não estão de acordo com as informações das quais eles dispõem.

Por fim, concluiu que a decisão recorrida está fundamentada em preceito legal não cabível à real situação do recorrente, tendo em vista que este não possui qualquer pendência perante a RFB, PGFN, INSS ou FGTS, estando, desta forma, apto a usufruir o incentivo fiscal em questão.

Nestes termos, requer que a decisão recorrida seja reformada e que seja deferido o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos referente ao IRPJ/2003.

## **DA DECISÃO DA DRJ**

Em 25/5/2009, acordaram os membros da 10ª Turma de Julgamento da DRJ/SPOI, por unanimidade de votos, indeferir a manifestação de vontade apresentada, conforme o entendimento que se segue.

Primeiramente, a fim de demonstrar duas pendências referentes a débitos no sistema SIEF e a inscrições de dívida ativa da União, colacionou quadros demonstrativos acerca dos processos administrativos não apontados como pendências fiscais e acerca das irregularidades fiscais apontadas pelo relatório de fls. 133 a 185 (e-processo).

Com relação ao processo administrativo nº 10880.579.413/2006-10, afirmou que, diferentemente do que foi afirmado pelo recorrente, este possui relação com o processo em questão, tendo em vista que o recorrente possui a situação de “tipo de devedor” como fiador da empresa de CNPJ nº 53.966.834/0001-12.

Afirmou que os processos administrativos nºs 10880.020.522/96-75, 16327.500.321/2005-80, 16327.000.533/2001-17, 10880.579.413/2006-10, por terem inscrição na dívida ativa da União, são de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. Acerca disso, diferenciou a competência deste órgão e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e afirmou que, com relação à verificação da regularidade fiscal de contribuintes, o RFB e o PGFN realizam a análise em relação às pendências que são de sua competência.

Com relação aos débitos de cobrança no sistema SIEF, constatou através de consultas no RFB, que os débitos de CPMF, relativos ao processo administrativo nº 16327.001.424/2006-42, estão com a exigibilidade suspensa, que o débito de CSLL no valor de

R\$ 408.799,52 está compensado e, por fim, que o débito de IRRF no valor de R\$ 79,71 foi transferido para outro processo administrativo, mas não consta que este foi quitado e, não tendo sido comprovado sua quitação pelo recorrente, este é considerado não pago.

Aferiu que a recorrente mencionou em sua manifestação de inconformidade a cópia de certidão de regularidade fiscal, porém ela não foi juntada aos autos, fazendo com que fosse considerado improcedente o argumento relacionado à existência desta certidão.

Além disso, esta não juntou os mandados de segurança n.ºs 2001.61.00.017166-3 e 2002.61.00.028312-3, mas o relator da Turma julgadora indicou que a exigência dos créditos tributários está suspensa nestes processos.

Por fim, afirmou que o recorrente não demonstrou a sua situação de regularidade formal, o que fez com que a decisão recorrida não fosse alterada.

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário de fls. 240 a 249 (e-processo), reiterando o alegado em sede de manifestação de inconformidade.

Primeiramente, afirmou que a decisão recorrida cometeu um equívoco ao alterar o foco e o sentido literal da eficácia das normas tributárias, e aduziu que esta contraria o artigo 60 da Lei nº9.069/95, tendo em vista que a recorrente possuía sua situação fiscal regularidade tanto no momento em que foi realizado o PERC, quanto no momento que foi proferida a decisão em 1ª instância.

Em resposta à alegação do auditor fiscal no sentido de que os processos administrativos n.ºs 10880.020.522/96-75, 16327.500321/05-80, 16327.000553/01-17 e 10880.579.413/2006-10, além do débito de IRRF no valor de R\$79,71 em cobrança no SIEF, impedem que o recorrente obtenha incentivos fiscais, afirmou que os créditos referentes a estes estão extintos ou com as suas exigibilidades suspensas, não sendo assim impeditivos para a obtenção destes incentivos.

Ainda, colacionou a relação das supostas restrições apontadas e comentou cada uma delas, da mesma forma que vez na sua manifestação de inconformidade, mas desta vez somente com relação aos processos e ao débito retro mencionado, reiterando que estes não podem ser considerados impeditivos à emissão do incentivo fiscal.

Acrescentou que se não fosse comprovada a sua situação regular perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ela não conseguiria renovar a sua certidão de regularidade fiscal, válida até 19/12/09. Deste modo, juntou a cópia desta certidão.

Alegou que a certidão positiva com efeitos de negativa, apresentada pela recorrente, possui data de validade posterior à prolação da decisão administrativa que indeferiu o pedido da recorrente, estando assim infundada a alegação da fiscalização no sentido de que este tinha situação irregular perante o Fisco na data de expedição do despacho decisório.

Afirmou que é possível comprovar a sua situação regular perante o Fisco, através da apresentação da CND emitida conjuntamente pela PGFN e pela RFB, pois esta reconhece que o recorrente possui sua situação tributária regularizada, pois se não possuísse, esta não seria emitida.

Ressaltou que o débito inscrito em dívida ativa só pode ser considerado impeditivo a concessão do Perc quando houver o julgamento final deste neste sentido, na esfera administrativa ou judicial. Além disso, afirmou que ao analisar o pedido em questão, deve-se levar em conta o momento em que este foi realizado e não momento posterior.

Por fim, afirmou que não há nada que motive o indeferimento do Perc, requerendo assim, o provimento do presente recurso, a concessão do Perc, referente ao IRPJ do ano-calendário de 2002 (DIPJ/2003), e a produção de provas em Direito admitidas.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Marcos Shigueo Takata

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade (fls. 238 e 239). Dele, pois, conheço.

A numeração de fls. indicada neste voto é a do e-processo.

Como se viu do relatório, trata-se de Perc decorrente de glosa de destinação da parcela de IRPJ (18% de seu valor sem o alíquota adicional) do ano-calendário de 2002 aos incentivos fiscais regionais de Finam, dos chamados “projetos próprios” (art. 9º da Lei 8.167/91), em que pelo menos 70% das opções (ao Finam) são aplicados no empreendimento “próprio”, contra o recebimento de debêntures conversíveis em ações.

Aliás, é a única modalidade de opção de incentivo regional (Finam, Finor, Funres) que permaneceu em vigor, a partir da MP 2.145/01 e da MP 2.153/01.

O Perc fora formulado em 28/6/03, e consta nos autos a apresentação de certidão conjunta RFB/PGFN positiva com efeitos de negativa, emitida em 23/8/06 (fls. 138 e 139).

Novamente, na fase recursiva, foi juntado aos autos certidão conjunta RFB/PGFN positiva com efeitos de negativa, emitida em 25/6/09 (fl. 258).

Por óbvio que não se consegue extrair certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa com data retroativa.

Daí a *ratio* da redação da Súmula CARF nº 37, que, aliás, é súmula vinculante a toda à Administração Pública federal, conforme o art. 75 do Regimento Interno do CARF e o Anexo Único da Portaria MF 383/10:

***Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72***

Nessa ordem de considerações e juízo, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2014

*(assinado digitalmente)*

Marcos Takata - Relator

Processo nº 16327.000935/2006-47  
Acórdão n.º **1103-000.990**

**S1-C1T3**  
Fl. 270

---

CÓPIA